



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO Nº 03 /2016 - TJPI

Dispõe sobre a delegação da expedição e o processamento das requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nem a Constituição da República, nem a Resolução nº 115/2010 do CNJ atribuem competência ao Presidente do Tribunal de Justiça para o processamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV);

CONSIDERANDO que o art. 100, §3º, da Constituição da República estabelece que as normas relativas “à expedição de precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”;

CONSIDERANDO que o art. 535, §3º, II da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) estabelece a regra de que os pagamentos das obrigações de pequeno valor em face da Fazenda Pública serão realizados mediante depósito bancário por ordem do juiz do processo de execução;

CONSIDERANDO que o art. 13, I da Lei nº 12.153/2009 (que dispõe sobre os juizados da fazenda pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) fixa que na hipótese de RPV o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam expressamente delegados a expedição e o processamento das requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV's) emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (competência originária), Estadual e Municipal, ao Juízo da execução, em primeira ou segunda instância, independentemente de remessa a esta Presidência ou Tribunal.

§ 1º Sendo a RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, os atos referidos no *caput* deverão ser cumpridos pelo gabinete do Desembargador responsável pela relatoria do feito.

§ 2º O juiz da execução expedirá RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha orientação específica do respectivo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

Art. 2º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:

- I- sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);
- II- quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- III- trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III, observar-se-á o disposto no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º O enquadramento do crédito executado como de pequeno valor ocorrerá pelo montante que resultar da execução definitiva.

Parágrafo único. Para os fins do artigo anterior, deverá ser considerado:

- I- tendo o devedor editado lei definindo a obrigação de pequeno valor, o limite para a expedição será o montante expressamente apontado em referida norma, respeitado o valor do maior benefício da previdência social;
- II- para o devedor que editou lei definindo a obrigação de pequeno valor, mas, perante o juízo da execução não comprovou sua publicação, o enquadramento do crédito observará o disposto nos incisos do artigo antecedente;

Art. 4º Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório.

Parágrafo único. Faculta-se, porém, ao credor:

- I- para que possa receber o crédito por meio de RPV, renunciar, perante o juízo da execução, e antes da expedição do ofício requisitório, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal;
- II- quando sobrevier renúncia depois da expedição do precatório, requerer ao juízo da execução a conversão desse em RPV, observado o disposto no inciso anterior, caso em que o Presidente do Tribunal de Justiça, à vista da comunicação oriunda do referido Juízo, determinará o cancelamento do precatório.

Art. 5º Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos nos artigos anteriores, neles computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado beneficiário a condição de credor.

§1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tendo o causídico executado referida verba autonomamente ou em litisconsórcio, tiver direito à expedição independente de precatório ou RPV.

§2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar aos autos do processo de execução/cumprimento de sentença, antes do envio da RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.

§3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do parágrafo anterior, o juízo da execução a identificará na RPV.

§4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à cessão parcial de créditos e aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

honorários contratuais, que compõem o crédito principal.

Art. 6º O juiz da execução encaminhará a RPV diretamente ao devedor e informará os seguintes dados:

- I – número do processo referente à execução/cumprimento de sentença;
- II – nomes das partes e dos procuradores;
- III – nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;
- IV – valor individualizado por beneficiário; e
- V – data-base fixada para a atualização monetária dos valores.
- VI – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

Art. 7º As informações e os documentos abaixo deverão ser, preferencialmente, disponibilizados no sistema de acompanhamento processual, ou encaminhados ao devedor, quando do encaminhamento da RPV:

- I – sentença da ação originária;
- II – acórdão da ação originária (se houver);
- III – certidão de trânsito em julgado da ação originária;
- IV – certidão de citação/intimação da Fazenda Pública para opor embargos/impugnação, exceto nos procedimentos dos juizados especiais;
- V – sentença de embargos/impugnação (se houver);
- VI – acórdão dos embargos/impugnação (se houver);
- VII – certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição (se houver);
- VIII – demonstrativo do cálculo para fins da requisição.

Parágrafo único. O Secretário da Vara, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos relacionados nos incisos acima, salvo na hipótese de impossibilidade.

Art. 8º O juízo da execução oficiará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§ 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor.

§ 2º O ofício requisitório conterà, além dos dados suficientes à identificação da RPV, dados sobre o valor do crédito e o número da conta judicial própria e remunerada, na qual o ente devedor efetuará o depósito para pagamento.

§ 3º A conta a que se refere o parágrafo segundo deste artigo deverá ser aberta junto à instituição bancária competente, a pedido do juízo da execução.

§ 4º A requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do sítio eletrônico do TJPI, sendo:

I- a primeira entregue, por diligência do oficial de Justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, I da Lei nº 12.153/2009, e o art. 535, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil;

II- a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete da Presidência

executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

§ 5º Faculta-se ao juízo da execução, não possuindo a autoridade requisitada sede ou procuradoria no foro do juízo, a remessa postal do ofício requisitório ao ente devedor.

§ 6º Desatendida a requisição no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o juiz poderá, imediatamente, determinar o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva da Fazenda Pública, cujo procedimento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

Art. 9º O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativamente ou diretamente à parte, e deverá ser respeitada, pelo órgão devedor, no momento do pagamento, a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. Constatado o pagamento com violação ao disposto no *caput*, ficará o juiz da execução autorizado a tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro de valores e a comunicação ao Ministério Público, para apurar as responsabilidades.

Art. 10 O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiários, deverão ser retidos na fonte, por ocasião do pagamento, e observarão, caso inexistir decisão judicial contrária, o disposto na legislação vigente, sendo revertidos aos entes/órgãos competentes.

§1º Para fins de apuração do imposto de renda e contribuição previdenciária devidas poderão ser encaminhados os autos à Contadoria do Fórum Central da Comarca de Teresina, se oriundos de Vara/Juizado da Comarca de Teresina, e à Contadoria do Departamento de Precatórios, se oriundos de órgão julgador integrante do 2º grau ou das Comarcas do interior do Estado.

§ 2º A isenção dos tributos dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo juiz da execução antes da expedição do alvará.

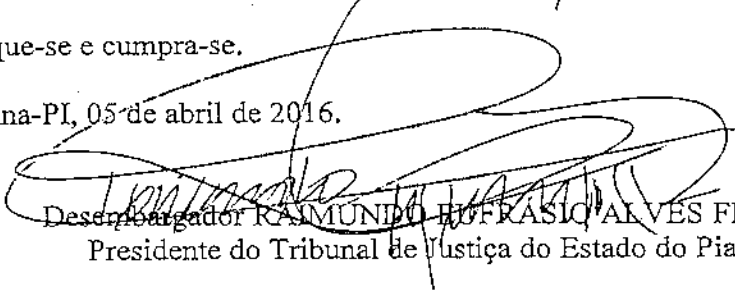
§ 3º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

§ 4º Comunicado ao ente devedor, por meio do ofício requisitório, o valor das retenções devidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, o ente público executado deverá depositar na conta judicial informada pelo juízo da execução o valor líquido devido a título de RPV, e providenciar o recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) junto aos entes/órgãos competentes.

Art. 11 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 18/03/2016, data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de abril de 2016.


Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí